



PROCESSO Nº : 17574/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA GUARITA
RESPONSÁVEL : EXPEDITO PEREIRA LOPES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2014. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita. Parecer pela regularidade das contas com determinação legal e aplicação de multa ao responsável.

PARECER Nº 6.218/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Expedito Pereira Lopes**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. A Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Geral: **Exedito Pereira Lopes**

b) Responsável Contábil: **Maria Franciedna de Oliveira**

6. A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado o Sr. Exedito Pereira Lopes (diretor) para apresentar esclarecimento acerca dos fatos impróprios constatados, sendo apresentada a defesa acompanhada de documentos (Doc. Externo 174530/2015).

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Exedito Pereira Lopes

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria a o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de



Contas - item 7 - Contratos.

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem as alegações finais, por intermédio da Notificação Editalícia nº 1117/JBC/201, datada de 03/09/2015, quedando-se, inerte.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição



Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita, incorreu no total de **1 (uma) impropriedade** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise da irregularidade identificada, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Da falha atinente a contratos

16. Segundo a Equipe Técnica, foi constatado irregularidade na formalização do Contrato nº 01/2014, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos para registro e remessa de informações eletrônicas ao Sistema APLIC, situação afrontadora do art. 8º, parágrafo único¹ da Resolução nº 16/2008 desta Corte de Contas.

17. Argumenta o gestor que a pessoa responsável pelo envio das informações via Sistema APLIC/TCE é o servidor público efetivo Sr. Weliton Rodrigo Dente, porém como as atividades ligadas ao Sistema exige conhecimento de linguagem de informática, ou seja, conhecimentos técnicos não comuns a todos servidor público, deu-se a

¹ Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.
Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.



necessidade de contratação dos serviços de consultoria, nos limites de sua legítima discricionariedade.

18. A SECEX concluiu pelo não saneamento do apontamento, visto que se existe servidor efetivo este tem que ser treinado para desempenhar tal função, bem como que a sucessividade de renovação do contrato, que não tem natureza continuada na administração e afrontadora da normativa legal da Lei de Licitações e Contratos.

19. Verifica-se que não assiste acerto na decisão tomada pelo gestor, uma vez que se tem um servidor designado para a função de responsável pelo Sistema APLIC não se tem justificativa de contratação de prestação de serviços para exercer a mesma função, com a fundamentação de que são serviços de informática.

20. Verifica-se, ainda, houve a não observância dos imperativos legais relacionados a natureza do contrato, que deveria, se fosse o caso, tender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua, situação esta não vislumbrada no presente caso, tampouco na natureza do serviço contratado.

21. Ademais, é dever do Administrador a atuação de forma planejada, de modo a antever as necessidades da unidade administrada, garantindo a economicidade dos serviços público, tal como a eficiência dos serviços prestados por seus agentes.

22. Desta feita, devido afrontamento a norma legal, caberá aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, bem como expedição de determinação à gestão do SAAE de Nova Guarita para que capacite e treine o responsável pelo Sistema APLIC para que exerça as suas funções de maneira efetiva e amplamente necessária para envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme ditames da Resolução Normativa nº 16/2008, bem como abstenha-se de contratar empresa para o exercício de função de competência exclusiva de servidor público efetivo.



III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

23. Verifica-se que não foram exaradas determinações nos Acórdãos nº 116/2013 e nº 64/2014, tendo sido dada quitação plena aos responsáveis.

24. Pelo exposto, conclui-se este *Parquet* de Contas, pela inexistência de possível aplicação pecuniária ao gestor acerca deste item.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

25. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não foram apresentadas em face da gestão do SAAE, no exercício de 2014, nenhuma Denúncia ou Tomadas de Contas ou Representações.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

26. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, exceto a irregularidade atinente a contratos.

27. Neste sentido, a impropriedade em âmbito geral não pode ser desprezada, podendo, contudo ser suficientemente punidas por esta Corte de Contas com a aplicação da multa regimental, além das expedições de determinação legal ao responsável, ou quem lhe tenha sucedido para adoção de providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

28. Não obstante a permanência de irregularidade, malgrado a natureza grave a ela imputada, não possui esta o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso



porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configura dano ao erário, tampouco desestabiliza a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

29. Assim, com base nas fundamentações supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que a irregularidade constatada seja objeto de imposição de multa, devendo-se proferir o julgamento pela regularidade da Conta Anual de Gestão do exercício de 2014, nos termos do art. 193, §2º da RITCE/MT.

VI – DA CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal** da Conta Anual de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Expedito Pereira Lopes**;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Expedito Pereira Lopes**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a irregularidade classificada como **HB05**, nos termos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal** a atual gestão para que capacite e treine o responsável pelo Sistema APLIC para que exerça as suas funções de maneira efetiva e amplamente necessária para envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme ditames da Resolução Normativa nº 16/2008, bem como abstenha-se de contratar



empresa para o exercício de função de competência exclusiva de servidor público efetivo.

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.